



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36370 - MS (2018/0208297-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ART. 988, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULA 735 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que não conheceu de Reclamação, ajuizada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Reclamação, ajuizada em 15/08/2018, por Paulo Luciano de Oliveria - ME, com fundamento no art. 988, I, do CPC/2015 e no art. 187 do RISTJ, em face de decisão da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu liminarmente o Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao STJ, manejado nos autos do Recurso Inominado 0000020-72.2014.8.12.0007.

III. Nos termos do art. 105, f, da CF/88 c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

IV. Nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial, em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existe, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio da instauração de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

V. A par da aludida previsão legal, o art. 988, § 5º, do CPC/2015 estabelece que "é inadmissível a reclamação (...) proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada".

VI. Na hipótese em exame, verifica-se que a Reclamação foi requerida em 15/08/2018 e, conforme informações prestadas pela 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul, o Recurso Inominado 0000020-72.2014.8.12.0007, no qual foi proferida a decisão reclamada, transitou em julgado em 13/06/2018, anteriormente à propositura da presente Reclamação. Incide, **in casu**, o enunciado da Súmula 735 do STF, por analogia: "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

VII. Na forma da jurisprudência desta Corte, "é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada (art. 988, § 5º, I, CPC/2015)" (STJ, AgInt na Rcl 33.767/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/09/2017).

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.370 - MS (2018/0208297-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: e de Agravo interno, interposto por PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA - ME, em 06/04/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 31/03/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Reclamação, ajuizada em 15/08/2018, por PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA - ME, com fundamento no art. 988, I, do CPC/2015 e no art. 187 do RISTJ, em face de decisão da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu liminarmente o Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao STJ, manejado nos autos do Recurso Inominado 0000020-72.2014.8.12.0007.

Alega o reclamante, em síntese:

"A parte reclamante impetrou pedido de uniformização de interpretação de lei, com fulcro no artigo 18 § 3º da Lei Federal nº 12.153/09, sendo o pedido indeferido liminarmente pela juíza da 1ª Turma Recursal Mista do TJMS, nos autos de nº (0000020-72.2014.8.12.0007) ao fundamento que o pedido não possuía os requisitos adicionais exigidos.

Contudo, a Lei Federal nº 12.153/09 que disciplina o assunto, como a notória jurisprudência dessa Corte Superior, não confere poderes à juíza da Turma Recursal Mista poder para indeferir o pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com fulcro no artigo 18 § 3º, da Lei Federal nº 12.153/09. Sendo tal prerrogativa do Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

(...)

O presente caso contempla **FUMUS BONI IURIS** vez que a decisão impugnada, afronta jurisprudência notória dessa Corte Superior de Justiça sobre assunto, onde a jurisprudência em teses e a lei que disciplina o tema, declara explicitamente que compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar e emitir juízo de admissibilidade aos pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei, com fulcro no artigo 18 § 3º da Lei Federal nº 12.153/09.

Estando ainda patente **PERICULUM IN MORA** vez que a decisão impugnada, está em tramite perante a 1ª Turma Recursal Mista do TJMS, onde a contagem do prazo de tramitação é diferenciado, é contado em dias corridos e não em dias úteis. Caso ocorra o trânsito em julgado da mesma, acarretará situação de difícil reparação a parte reclamante, o qual terá seu direito afrontado por decisão judicial não coberta pelo manto da legalidade" (fls. 3/4e).

Superior Tribunal de Justiça

Requer, assim, "- a concessão de medida liminar **inaudita altera parte**, para suspender o trânsito em julgado da decisão da juíza da P Turma Recursal Mista do TJMS, proferida no juízo de admissibilidade do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, nos auto de nº (0000020-72.2014.8.12.0007); - intimação da parte reclamada para prestar as informações. - a procedência da presente Reclamação Constitucional com a confirmação da liminar, cassando a decisão da juíza da P Turma Recursal Mista do TJMS, proferida no juízo de admissibilidade do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, nos auto de nº (0000020-72.2014.8.12.0007), determinando o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça" (fl. 5e).

Informações prestadas a fls. 57/61e.

Parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, pelo não conhecimento da Reclamação (fls. 88/94e).

Com efeito, nos termos do art. 105, f, da CF/88 c/c art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial, em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existe, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela **Lei 12.153/2009**, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio da instauração de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19, **in verbis**:

"Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º. **Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**, o pedido será por este julgado.

(...)

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 **contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (...)"

De outra parte, preceitua o art. 988, § 3º, do CPC/2015:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(...)

§ 5º **É inadmissível a reclamação:**

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada".

Nesse contexto, proposta a presente medida em 15/08/2018 (fl. 3e) posteriormente ao trânsito em julgado do feito originário, ocorrido em 13/06/2018 (fl. 59e), revela-se inadmissível a presente Reclamação.

Corroborando o entendimento expendido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO RECURSO ESPECIAL, COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE QUE SE VERIFICA TAMBÉM EM RAZÃO DO

AJUIZAMENTO DO INCIDENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Não é cabível o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal **a quo** que obistou o seguimento do recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, porquanto a ele cabe, com exclusividade, o juízo de admissibilidade desse recurso, quando o acórdão recorrido coincidir com a jurisprudência formada no âmbito do recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040, I, c/c o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. No caso dos autos, dessa decisão, a parte aviou agravo no recurso especial (art. 544 do CPC/1973), tendo sido recebido na origem, em consonância com o posicionamento do STJ (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Corte Especial, DJe de 12.5.2011), como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade. Todavia, foi negado provimento ao recurso.

3. Cabe destacar que, ainda que superado o entendimento consolidado deste Tribunal, **a reclamação foi ajuizada neste STJ em data posterior a da certificação do trânsito em julgado do feito, fato que, por si só, obsta seu conhecimento, a teor do inciso I do parágrafo 5º do art. 988 do CPC/2015 ("é inadmissível a reclamação [...] proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada")**.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt na Rcl 32.300/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/10/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço da Reclamação" (fls. 96/99e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Eis o teor do pedido na presenta reclamação:

"DOS PEDIDOS - a concessão de medida liminar **inaudita altera parte**, para suspender o trânsito em julgado da decisão da juíza da P Turma Recursal Mista do TJMS, proferida no juízo de admissibilidade do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, nos auto de nº (0000020-72.2014.8.12.0007);

- intimação da parte reclamada para prestar as informações.

- a procedência da presente Reclamação Constitucional com a confirmação da liminar, cassando a decisão da juíza da P Turma Recursal Mista do TJMS, proferida no juízo de admissibilidade do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, nos auto de nº(0000020-72.2014.8.12.0007), determinando o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ Fl.5) A presente reclamação foi impetrada única e exclusivamente contra a decisão singular da juíza do juizado especial do TJMS, de indeferir liminarmente o pedido de uniformização de interpretação de lei, sem possuir competência. Usurpando a competência do STJ.

Vejamos o que diz a lei.

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

O pedido de uniformização foi requerido sobre o comando do artigo 18 § 3º da Lei Federal nº 12.153/09.

É de competência do STJ seu julgamento, não diz nada sobre a competência do juizado especial emitir juízo sobre sua admissibilidade.

É contra o ato ilegal, que usurpou a competência do STJ, que foi manejado

a presente reclamação. Não contra qualquer julgado proferida na decisão transita em julgado, nos autos do Recurso Inominado 00000020-72.2014.8.12.0007.

O trânsito em julgado foi declarado pelo STF no ARE 1.079.094.

Não é demais salientar que a Lei Federal nº 12.153/09 não autoriza impetrar o incidente perante o STF, mas no próprio juizado.

Assim foi feito.

Além do mais a Lei Federal nº 12.153/09 que disciplina o incidente, onde foi cometido o ato impugnado na presente reclamação, não possui uma vírgula sequer, que determina que o incidente declarado no artigo 18 § 3º da referida da lei federal, não possa ser impetrado contra decisão com trânsito em julgado.

Logo, não pode o magistrado (no presente caso a ministra relatora da presente reclamação), inovar naquilo que lei não determina, tampouco lhe autoriza.

Portanto, o óbice do artigo 988 § 5º I do CPC, não se aplica ao presente caso.

A reclamação foi impetrada contra o ato da juíza do juizado especial do TJMS, de emitir juízo de admissibilidade no incidente manejado sobre a égide no artigo 18 § 3º da Lei Federal nº 12.153/09.

Sendo de competência exclusiva do STJ a emissão de juízo.

O ato impugnado foi proferido no dia 06 de agosto de 2018 (e-STJ Fl.29), como se vê:

(...)

A presente reclamação foi impetrada no dia 18 de agosto de 2018 (e-STJ Fl.5), como se vê:

(...)

O ato impugnado na presente reclamação não estava com trânsito em julgado no momento de sua impetração" (fls. 102/104e).

Por fim, requer "- requer o juízo de reconsideração para: - prover o presente agravo interno, julgando procedendo a presente reclamação. - caso contrário, com as cautelas de praxe, ao crivo do colegiado" (fl. 104e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 108/114e, pelo improvimento do recurso, com a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.370 - MS (2018/0208297-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ART. 988, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULA 735 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que não conheceu de Reclamação, ajuizada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Reclamação, ajuizada em 15/08/2018, por Paulo Luciano de Oliveria - ME, com fundamento no art. 988, I, do CPC/2015 e no art. 187 do RISTJ, em face de decisão da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu liminarmente o Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao STJ, manejado nos autos do Recurso Inominado 0000020-72.2014.8.12.0007.

III. Nos termos do art. 105, f, da CF/88 c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

IV. Nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial, em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existe, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio da instauração de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

V. A par da aludida previsão legal, o art. 988, § 5º, do CPC/2015 estabelece que "é inadmissível a reclamação (...) proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada".

VI. Na hipótese em exame, verifica-se que a Reclamação foi requerida em 15/08/2018 e, conforme informações prestadas pela 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul, o Recurso Inominado 0000020-72.2014.8.12.0007, no qual foi proferida a decisão reclamada, transitou em julgado em 13/06/2018, anteriormente à propositura da presente Reclamação. Incide, **in**

Superior Tribunal de Justiça

casu, o enunciado da Súmula 735 do STF, por analogia: "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

VII. Na forma da jurisprudência desta Corte, "é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada (art. 988, § 5º, I, CPC/2015)" (STJ, AgInt na Rcl 33.767/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/09/2017).

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): tante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Como visto do relatório, trata-se de Reclamação, ajuizada em 15/08/2018, por Paulo Luciano de Oliveria - ME, com fundamento no art. 988, I, do CPC/2015 e no art. 187 do RISTJ, em face de decisão da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu liminarmente o Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao STJ, manejado nos autos do Recurso Inominado 0000020-72.2014.8.12.0007.

Nos termos do art. 105, f, da CF/88 c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial, em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existe, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio da instauração de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19, **in verbis**:

"Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º. **Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**, o pedido será por este julgado.

(...)

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 **contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (...).

De outra parte, preceitua o art. 988, § 3º, do CPC/2015:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(...)

§ 5º **É inadmissível a reclamação:**

I – **proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada**".

Na hipótese em exame, verifica-se que a Reclamação foi requerida em 15/08/2018 (fl. 3e) e, conforme informações prestadas pela 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul, o Recurso Inominado 0000020-72.2014.8.12.0007, no qual foi proferida a decisão reclamada, transitou em julgado em 13/06/2018, anteriormente à propositura da presente Reclamação.

Inicide, **in casu**, o enunciado da Súmula 735 do STF, por analogia: "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

Nesse contexto, incabível a presente Reclamação, como bem ressalta o parecer ministerial:

"Temos, porém, que da reclamação não se deve sequer conhecer.

Como visto das informações da Autoridade apontada como Reclamada, assim como do próprio pedido de liminar feito pelo ora Reclamante, já houve o trânsito em julgado da decisão reclamada, ocorrido em 13.6.2018, situação que torna inadmissível a presente reclamação, à luz do art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

.....

§ 5º **É inadmissível a reclamação:**

I – **proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;**"

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO

QUE JULGA PREJUDICADO RECURSO ESPECIAL, COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE QUE SE VERIFICA TAMBÉM EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DO INCIDENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Não é cabível o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal **a quo** que obistou o seguimento do recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, porquanto a ele cabe, com exclusividade, o juízo de admissibilidade desse recurso, quando o acórdão recorrido coincidir com a jurisprudência formada no âmbito do recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040, I, c/c o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. No caso dos autos, dessa decisão, a parte aviou agravo no recurso especial (art. 544 do CPC/1973), tendo sido recebido na origem, em consonância com o posicionamento do STJ (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Corte Especial, DJe de 12.5.2011), como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade. Todavia, foi negado provimento ao recurso.

3. Cabe destacar que, ainda que superado o entendimento consolidado deste Tribunal, a reclamação foi ajuizada neste STJ em data posterior a da certificação do trânsito em julgado do feito, fato que, por si só, obsta seu conhecimento, a teor do inciso I do parágrafo 5º do art. 988 do CPC/2015 ("é inadmissível a reclamação [...] proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada").

4. Agravo interno não provido". (AgInt na Rcl 32.300/SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 11.10.2017, publicado no DJe de 20.10.2017).

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. NÃO CABIMENTO.

1. A complementação do embasamento jurídico apenas nas razões do agravo interno se trata de evidente inovação recursal.

2. Não demonstrada devidamente a usurpação de competência, incabível a reclamação fundada tão somente no inciso I do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015.

3. É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada (art. 988, § 5º, I, CPC/2015).

4. Agravo não provido". (AgInt na Rcl 33.767/PE, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Turma, julgado em 27.9.2017, publicado no DJe de 29.9.2017).

Ante o exposto, oficia o Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento da reclamação" (fls. 91/94e).

No mesmo sentido, confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERESSE DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Consoante o ofício do Juízo Reclamado (fls. 292/297e), bem como consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a decisão reclamada transitou em julgado em 09.09.2016, sendo a presente Reclamação ajuizada em 09.12.2014 (sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973), o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".**

III - **Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.**

IV - **Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.**

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt na Rcl 22.675/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2020).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.**

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 36.370 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0208297-0

Número de Origem:

00000207220148120007 20160910005140 207220148120007

Sessão Virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO NORMATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de dezembro de 2023